



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004174/2007-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS CAETANO BLEDORN VERRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.
CONTRIBUINTE RESIDENTE NO PAÍS.

Comprovado que o contribuinte, residente no país, auferiu rendimentos no exterior, sujeitos à incidência do imposto de renda, que não foram oferecidos à tributação, deve ser mantido o lançamento.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia (Relatora), Odmir Fernandes e Guilherme Barranco de Souza, que deram provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 270.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Assinado digitalmente

WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH, ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado) e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 04 e 05) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF – sobre omissão de rendimentos e ganho de capital em moeda estrangeira, cujo principal é R\$ 325.752,21 acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 244.314,15, juros de mora no montante de R\$ 210.444,59 e multa isolada de R\$ 126.645,95, calculados até abril de 2007.

O Contribuinte foi autuado por omitir rendimentos, com base na movimentação de recursos no exterior, nos montantes de US\$ 109.960,00 (cento e nove mil novecentos e sessenta dólares americanos) e US\$ 28.562,00 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois dólares americanos), totalizando US\$ 138.522,00 (cento e trinta e oito mil quinhentos e vinte e dois dólares americanos) nos anos-calendário 2002/2003 e ganho de capital em moeda estrangeira no ano-calendário 2002 no valor de US\$ 6.744,61 (seis mil setecentos e quarenta e quatro dólares americanos e sessenta e um centavos). Tais rendimentos não foram oferecidos a tributação nas Declarações de Ajustes Anuais, informados como rendimentos isentos e não-tributáveis.

A fiscalização aponta que o Contribuinte auferiu rendimentos no exterior que não foram tributados no Brasil. Tais rendimentos têm origem em depósitos e ordens de pagamentos efetuados em instituições no exterior em benefício do Contribuinte. De acordo com o relatório da fiscalização (fls 06 a 20), o Contribuinte não logrou êxito em provar que tais valores não se tratavam de rendimentos não sujeitos à tributação no Brasil.

Desta feita, tendo em vista que o Contribuinte não pagou IRPF (carnê-leão) no Brasil sobre tais rendimentos, a fiscalização autuou os valores, bem como impôs multa isolada de 50% na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização também autuou o Contribuinte por não ter oferecido à tributação no Brasil o ganho de capital auferido na liquidação ou resgate de aplicações financeiras realizadas com rendimentos originariamente auferidos em moeda estrangeira.

O Contribuinte atendeu aos pedidos de intimação fiscal efetuado pelo agente autuante durante o processo de fiscalização.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação em 02/07/2007 (fls. 211) com pedido de nulidade do auto de infração, alegando em síntese:

- quanto a omissão de rendimentos no valor de US\$ 69.980,00, alega o impugnante que a remessa que deu origem ao lançamento foi feito pela pessoa jurídica DUNGA - EMPREENDIMIENTOS, PROMOÇÕES E MARKETING LTDA, CNPJ nº 04.583.566/0001-44, logo, não pode ser atribuída à pessoa física do titular. Anexa Extrato Unificado do Banco do Brasil S/A, relativo ao mês de novembro de 2002, onde consta o resgate de US\$ 70.000,00 em 25/11/2002 da conta bancária nº786000-0 (pessoa jurídica).
- quanto a omissão dos rendimentos decorrentes dos depósitos na conta poupança nº 614721-9 mantida pelo impugnante no Banco do Brasil S.A. em Tóquio no Japão, efetuados em 01/07/2002, 30/09/2002 e 30/12/2002, decorrem de reembolso de pagamentos efetuados pelo atleta "Dunga" em 03/06/1998, 30/09/1998 e 30/12/1998 a sociedade IMAGE PROMOTION COMPANY, com sede na cidade de Monte Carlo, no Principado de Mônaco, por exigência da YAMAHA FOOTBALL CLUB CO. LTD, sediada em Iwata, Shizuoka, no Japão. Anexa correspondência do Diretor da sociedade (fl. 215) e conclui que a origem dos depósitos no montante de US\$270.000,00 correspondem a devolução das liquidações efetuadas pelo autuado por conta e ordem da YAMAHA FOOTBALL CLUB CO. LTD e, portanto, trata-se de reposição patrimonial. Aduz que tais rendimentos não podem ser tipificados como rendimentos sujeitos a tributação pelo IRPF por força do disposto no artigo 43 do CTN c/c artigo 37 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).
- quanto a omissão de ganho de capital em moeda estrangeira lançado com base nos extratos bancários e da liquidação e resgate de aplicações, ocorrido em 08/07/2002 alega que a operação foi tributada na fonte, conforme legislação tributária aplicável e vigente no Japão, conforme extratos da conta bancária do autuado (fls. 219 a 226) especificando as aplicações, rendimentos e retenções do Imposto de Renda - IR e Imposto Local - IMP LOC. Aduz, ainda, que os ganhos correspondem ao valor de US\$ 6.352,86 e não US\$ 6.744,61 de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 118/2000, conforme demonstrativo das folhas 198 e 199. Conclui que o valor auferido como Ganho de Capital em Moeda Estrangeira foi de US\$ 6.352,86, considerando-se os resgates em 04/03/2002, 04/06/2002 e 08/07/2002. Aduz, ainda, que os rendimentos foram tributados na fonte a alíquota de 15%, conforme legislação vigente no Japão e que este país, mantém tratado com o Brasil para evitar a dupla tributação. Conclui que o auto de infração é nulo por conter incorreções no período, no valor do rendimento auferido, na data do fato gerador e por não deduzir o IR. Admite que o correto seria o lançamento da diferença entre o devido e o retido nos termos do parágrafo único do artigo 15 da N/SRF nº 118/2000, conforme demonstra (fl. 202).

A 7ª Turma da DRJ/POA julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado sua decisão (fls. 235 a 245) nos seguintes aspectos, conforme destacado da ementa do acórdão:

- O beneficiário do pagamento decorrente da exploração do direito de imagem, direito personalíssimo, é a pessoa física, independentemente de intermediação feita por pessoa jurídica.

- Mantém-se o imposto sobre a omissão de rendimentos quando o contribuinte, intimado a comprovar a origem de recursos depositados em conta poupança, não o faz até o prazo final para impugnação do lançamento fiscal. Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.
- São tributáveis os ganhos de capital em moeda estrangeira observadas eventuais convenções para evitar dupla tributação.

Desta feita, a DRJ cancelou o imposto de renda relativo ao ganho de capital em liquidação/resgate de aplicação em moeda estrangeira no valor de R\$ 2.903,85 (dois mil novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), por entender que o imposto de renda pago no Japão sobre o referido de ganho de capital é passível de compensação no Brasil em face do Acordo Internacional para evitar a dupla-tributação da renda firmado entre Brasil e Japão, bem como com base na legislação interna brasileira (art. 19 da IN/SRF nº 118/00), mantendo o lançamento nos demais aspectos.

Tomando ciência da decisão de primeira instância em 13/08/2011, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2011 (fls. 259 a 276), reiterando os argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

Conheço do recurso, pois é tempestivo e goza dos demais requisitos de admissibilidade.

1. Da remessa efetuada para crédito da LESPAN S/A

O Contribuinte alega que o valor de US\$ 69.980,00 remetido a empresa LESPAN/SA (Uruguai) por meio da conta do Banco do Brasil – Agência Tóquio foi efetuada pela pessoa jurídica DUNGA - EMPREENDIMIENTOS, PROMOÇÕES E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.583.566/0001-44 e não pela pessoa física do Contribuinte (CARLOS CAETANO BLEORN VERRI).

Complementa no sentido de que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria e distinta da pessoa física, portanto houve erro de identificação do sujeito passivo pela fiscalização, tendo em vista que o remetente dos valores não foi o Contribuinte, mas sim pessoa jurídica. Alega que ocorreu erro de fato ao ser identificado o nome do Contribuinte como remetente dos valores nos documentos apresentados pela instituição financeira. Também apresenta saída de numerário no montante de US\$ 70.000,00 da conta da pessoa jurídica no Banco do Brasil – agência Tóquio que indica se referirem ao montante de US\$ 69.980,00 remetido a LESPAN/SA.

A decisão da DRJ manteve o lançamento nesse aspecto, em suma por entender que o extrato bancário da pessoa jurídica não é documento suficiente para provar que essa fora a remetente do numerário, bem como que o valor apresentado no extrato da pessoa jurídica US\$ 70.000,00 difere do valor remetido US\$ 69.980,00 e que o ordenante do pagamento a LESPAN/SA foi o Contribuinte (pessoa física) e não a pessoa jurídica.

A matéria ora em análise restringe-se à análise das provas apresentadas pela fiscalização e pelo Contribuinte com vistas a aferir se a remetente do montante de US\$ 69.980,00 foi a pessoa jurídica ou o Contribuinte (pessoa física).

Em análise da documentação juntada aos autos (fls. 105 a 108) verifica-se que o Contribuinte (pessoa física) aparece como ordenante do pagamento de US\$ 69.980,00 à empresa LESPAN/SA. Tal prova fora obtida no âmbito das investigações promovidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI do Banco do Estado do Paraná - Banestado, instituída pelo Congresso Nacional para verificar possíveis desvios de recursos praticados pelo banco, através de sua agência em Nova Iorque/EUA.

As informações sobre as movimentações efetuadas pelo Contribuinte decorrem da quebra de sigilo das contas MTBCBC- Hudson Bank, SAFRA e LESPAN TBL, decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, conforme decisão proferida no processo nº 2004.7000008267-0 em 29/04/2004. Tal decisão autorizou o compartilhamento do material fornecido pelo governo americano com a Receita Federal do Brasil, BACEN e COAF.

A alegação do Contribuinte no sentido de o extrato da pessoa jurídica apresentar na mesma data da remessa a LESPAN/SA uma saída no valor US\$ 70.000,00 (fls. 221) não tem o condão de justificar que a origem da remessa partiu da pessoa jurídica. Apesar de restar justificada que a diferença de US\$ 20,00 entre o valor debitado no extrato da pessoa jurídica (US\$ 70.000,00) e o montante que restou remetido (US\$ 69.980,00) refere-se a tarifas bancárias (fls. 106), não há correlação de que o valor debitado no extrato da pessoa jurídica é o valor remetido a LESPAN/SA.

O Contribuinte argumenta que do extrato de sua conta bancária (pessoa física) no Banco do Brasil – agência Tóquio na data da remessa do valor de US\$ 69.980,00 a LESPAN/SA não há débito de mesmo valor (ou equivalente). Logo, pondera que apesar de constar seu nome como ordenante do pagamento, não foi ele (pessoa física) que remeteu o valor por não constar débito de igual valor em sua conta corrente no Banco do Brasil – agência Tóquio.

Em que pese a argumentação do Contribuinte, o fato de não haver débito em sua conta bancária do Banco do Brasil na agência Tóquio no período da remessa a LESPAN/SA e de igual valor não indica que o Contribuinte não fora o remetente do valor de US\$ 69.980,00. Isso porque o numerário pode ter sido transacionado por outra forma que não por meio de sua conta bancária, pode ter havido a remessa em espécie ou o débito da conta

corrente da pessoa jurídica em benefício da pessoa física, fato que acaba por reforçar a linha de que o remetente dos valores é a pessoa física.

A prova documental que indica o ordenante da remessa é bastante robusta, devendo existir fortes e claros indícios de que ocorreu erro de fato na indicação do ordenante para que essa prova seja desconstituída. Se realmente ocorreu um erro de fato quando do preenchimento da ordem de pagamento a LESPAN/SA, o Contribuinte deveria ter solicitado documentação junto a instituição financeira remetente (Banco do Brasil – agência Tóquio) justificando e reificando o erro de fato ocorrido. Ou seja, a instituição financeira remetente deveria afirmar que o real remetente do valor fora a pessoa jurídica e não a pessoa física.

Em face do conjunto probatório juntado aos autos, entendo que o Contribuinte não logrou êxito em apresentar prova contundente que elidisse a indicação do mesmo como remetente (ordenante) do pagamento do valor de US\$ 69.980,00 a empresa LESPAN/SA.

Neste sentido, o referido valor deve ser imputado como rendimento tributável da pessoa física, restando acertado o lançamento da fiscalização.

2. Direito de Imagem – Reembolso de Pagamento

O Contribuinte alega que os depósitos efetuados em sua conta ouro-dólar no Banco do Brasil na datas de 01/07/2002, 30/09/2002 e 30/12/2002, respectivamente, cada um no valor de US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares norte-americanos), perfazendo o montante de US\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil dólares norte-americanos) referem-se a devolução de empréstimos de dinheiro, em espécie, moeda estrangeira, por ele, nos dias 30/06/1998, 30/09/1998 e 30/12/1998, efetuados à pessoa jurídica denominada como YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD., sociedade estrangeira, com sede e foro na cidade de Iwata, Shizuoka no Japão e, por se tratar de devolução de empréstimo não representariam acréscimo patrimonial, mas sim recomposição patrimonial, não consituindo fato gerador do IRPF.

Argumenta ainda que no ano de 1998 o Contribuinte era jogador profissional contratado pelo YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. e seu direito de imagem era cedido a empresa IMAGE PROMOTION COMPANY, com sede e foro na cidade de Monte Carlo no Principado de Mônaco.

Com vistas a comprovar a entrega do numerário no ano de 1998 a YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD., o Contribuinte junta três (03) recibos sem número, datados de 30/06/98, 30/09/98 e 30/12/98, respectivamente, no valor de US\$ 90.000,00 cada, em nome de IMAGE PROMOTION COMPANY, pessoa jurídica com sede em Mônaco, assinados por Patrizia Pighini, na qualidade de Administradora delegada da citada empresa (fls. 142 a 144).

Também apresenta Confissão de Dívida (fls. 222) na qual o Sr. Shizuo Tsuji - Diretor Executivo da YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. autoriza o Contribuinte a liquidar por conta e ordem da YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD., o valor que esse clube deve a IMAGE PROMOTION COMPANY em razão de direito de imagem do Contribuinte.

A DRJ manteve o lançamento nesse aspecto sob a alegação que por se tratar de direito de imagem (direito personalíssimo) apenas a pessoa física (Contribuinte) pode ser beneficiária de tais rendimentos. Complementa que o Contribuinte pretende comprovar que se os depósitos em questão tratam-se de reembolso de valores anteriormente adiantados a YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD., porém não logra êxito em comprovar a origem dos rendimentos e tampouco o adiantamento em si.

Mais uma vez a matéria aqui analisada refere-se ao convencimento do conjunto probatório apresentado pelo Contribuinte e pela fiscalização.

Em resumo, a fiscalização alega que os depósitos que totalizam US\$ 270.000,00 na conta bancária do Contribuinte referem-se a rendimentos auferidos no exterior e, portanto sujeitos à tributação no Brasil. Com vistas a elidir essa tributação, o Contribuinte argumenta que não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de devolução de empréstimo em espécie efetuado em 1998 a YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD., clube com o qual mantinha vínculo empregatício.

O Contribuinte não nega a existência dos depósitos. Para comprovar que se trata de devolução de empréstimo apresenta recibos em idioma Português datados de 1998 pela empresa IMAGE PROMOTION COMPANY. Também junta Confissão de Dívida firmada por dirigente da YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. autorizando o Contribuinte a pagar valores a IMAGE PROMOTION COMPANY por conta e ordem do clube.

O Contribuinte alega que não reportou essa dívida na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 1998, porque era não-residente fiscal e, portanto, desobrigado a apresentar a referida declaração. Porém, a partir do momento que retornou a condição de residente fiscal e, é certo que em no ano-calendário de 2002, o Contribuinte era residente fiscal, pois apresentou declaração, a dívida, se ainda existente e, o era, pois apenas foi quitada no decorrer do ano de 2002, deveria ter sido reportada na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física com saldo de abertura na data da requalificação da condição de residente fiscal. Note-se que o Contribuinte assim não procedeu.

Apesar de algumas características das provas trazidas pelo Contribuinte poderem causar estranheza, como o fato de: **(i)** os recibos firmados por uma empresa sediada em Mônaco restarem firmados em idioma português, **(ii)** o empréstimo, apesar de seu valor elevado ter sido concedido em moeda estrangeira em espécie e **(iii)** o prazo de pagamento ser de quase 04 (quatro) anos sem correção de juros, tais especificidades não possuem o condão de afastar as provas colacionadas aos autos.

Desta forma, considerando as provas juntadas aos autos, verifica-se que assiste razão ao Contribuinte ao defender que não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de devolução patrimonial. Isso porque resta esclarecido que o valor adiantando (“emprestado”) pelo Contribuinte a empresa IMAGE PROMOTION COMPANY foi efetuado por conta e

ordem da YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD., conforme disposto na Confissão de Dívida apresentada.

Assiste razão e lógica o adiantamento ter sido efetuado por conta e ordem. Isso porque a YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. era empregadora do Contribuinte à época (1998) e devia pagar o direito de imagem ao Contribuinte (jogador) que restava cedido a empresa IMAGE PROMOTION COMPANY, tendo em vista que o clube usufruía da imagem do Contribuinte.

Logo, ao invés da YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. pagar diretamente em 1998 o direito de imagem do jogador à empresa IMAGE PROMOTION COMPANY, restou acertado que o Contribuinte adiantaria esse valor por conta e ordem da YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. que posteriormente o ressarciria.

Em relação ao argumento da DRJ de que por se tratar de direito de imagem e, por consequência personalíssimo, esse apenas poderia ser rendimento para pessoa física e não de pessoa jurídica, permanece válido. Porém, não em relação à operação descrita na autuação.

A partir do momento que o direito de imagem pode ser cedido para um terceiro e explorado economicamente por esse terceiro, a contra-prestação deste terceiro para com o titular do direito (pessoa física) com vistas a remunerar a cessão do direito de imagem que resta caracterizada como rendimento para a pessoa física.

No caso em questão, trata-se de relação entre 02 (duas) pessoas jurídicas distintas. Logo, apesar de se entender que a YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. esteja pagando a IMAGE PROMOTION COMPANY pelo direito de imagem, na verdade o pagamento é pelo USO do direito de imagem e não pelo direito de imagem em si, pois esse último apenas pode ser remunerado ao seu titular (pessoa física).

Logo, diante das provas apresentadas, a quantia de US\$ 270.000,00 depositada na conta bancária do Contribuinte se trata de devolução de empréstimo e não de acréscimo patrimonial. Neste sentido, não restam caracterizados os referidos depósitos como renda auferida pelo Contribuinte no exterior, devendo ser excluído o lançamento nesse aspecto.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com vistas a excluir da base de cálculo o valor de US\$ 270.000,00 referente aos depósitos efetuados pela YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD. na conta bancária do Contribuinte.

Assinado digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Voto Vencedor

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 19/02/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 28/03/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, A

ssinado digitalmente em 25/03/2014 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Impresso em 30/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em que pese o bem elaborado voto da nobre relatora, dirijo de seu entendimento quanto à exclusão da tributação do valor de US\$ 270.000,00, correspondente a R\$ 925.677,00 – conforme Relatório de Ação Fiscal (fls. 16) – lançado como omissão de rendimentos auferidos no exterior.

A discussão relativa à matéria restringe-se à análise das provas apresentadas. Vale lembrar que, conforme disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

O Contribuinte alega que a quantia tributada se refere à devolução de empréstimo em espécie, efetuado em 1998 a YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD, clube com o qual mantinha vínculo empregatício. Intimado a comprovar essa operação, o Contribuinte juntou documentos, que não foram considerados como prova do alegado, pela autoridade lançadora.

O Recorrente junta três recibos, cada um no valor de US\$ 90.000,00, (fls. 216 a 218), para provar que teria realizado empréstimo no valor de R\$ 270.000,00 em 1998 à empresa IMAGE PROMOTION COMPANY, e que, assim, a mesma quantia, recebida em 2002, corresponderia à devolução do empréstimo. Essa empresa seria detentora dos seus direitos de imagem e o valor teria sido emprestado a ela, por conta e ordem da empresa YAMAHA.

Cumprе assinalar que o recibo em si é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Foi apresentado, também, para comprovar o alegado, um documento expedido por YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD (fls. 215), autorizando o Contribuinte a efetuar a liquidação do montante de US\$ 270.000,00, a título de pagamento dos direitos de imagem a que faz jus a sociedade IMAGE PROMOTION COMPANY, que se refere aos recibos citados. Entretanto, esse documento também não faz prova de que a operação em questão se trata de um empréstimo, como sustenta o Recorrente.

Por fim, o requerimento de fls. 140 a 143, dirigido à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, com data de 27/05/02, que seria constante do Processo nº 103855889, entre as pessoas jurídicas SPORT CLUB INTERNACIONAL e IMAGE

PROMOTION COMPANY, qualificados como autor e ré, respectivamente, não prova que os valores relativos aos três recibos de US\$ 90.000,00 seriam relativos a empréstimo realizado entre o Contribuinte e YAMAHA FOOTBALL CLUB CD. LTD.

Em relação às mesmas características dos documentos apresentados pelo Contribuinte, que a Relatora considerou que “não possuem o condão de afastar as provas colacionadas aos autos”, entendo de forma contrária, de que tais aspectos constituem indícios veementes da inexistência da operação de empréstimo e, por conseguinte, da sua devolução. Reproduzo a seguir as citadas características:

- os recibos firmados por uma empresa sediada em Mônaco restarem firmados em idioma português;
- o empréstimo, apesar de seu valor elevado ter sido concedido em moeda estrangeira em espécie; e
- o prazo de pagamento ser de quase 04 (quatro) anos sem correção de juros.

Diante do exposto, os três (03) recibos sem número, datados de 30/06/98, 30/09/98 e 30/12/98 (fls. 216 a 218), respectivamente, no valor de US\$ 90.000,00 cada, em nome de IMAGE PROMOTION COMPANY - pessoa jurídica com sede em Mônaco, assinados por Patrizia Pighini, na qualidade de Administradora delegada da citada empresa, que seria detentora dos direitos de imagem do Recorrente - não se prestam como prova do empréstimo alegado.

Quanto à tributação de tais verbas, foi devidamente demonstrado no Relatório de Ação Fiscal de fls. 05 a 19 que os rendimentos recebidos se tratam de pagamento de direitos de imagem, que são personalíssimos – cujo entendimento compartilho - e, portanto, devem ser tributados na pessoa física do beneficiário.

Em suma, não havendo provas de que a quantia de US\$ 270.000,00 se refere à devolução de empréstimo, ou que não está sujeita à incidência do imposto de renda, e sendo o contribuinte residente no país, correta a sua tributação como rendimentos auferidos do exterior.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Walter Reinaldo Falcão Lima